

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

(apensado o projeto de lei nº 3.795, de 2015)

Dispõe sobre a inclusão anualmente, na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica do País, do debate sobre o tema do combate à violência contra a mulher.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende sua autora determinar a inclusão, na programação anual das escolas de educação básica, durante o mês de agosto, de debates e atividades pedagógicas, inclusive artísticas, abordando a temática de combate à violência contra a mulher.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.795, de 2015, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, cujo objetivo é inserir, nos currículos do ensino fundamental e médio, disciplina voltada para a conscientização e prevenção contra a violência nas relações familiares (com base na Lei nº 11.340, de 2006 – a Lei Maria da Penha) e para os direitos da criança e do adolescente (com base na Lei nº 8.069, de 1990 – o ECA), com distribuição de material didático adequado.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito das iniciativas.

II - VOTO DA RELATORA

Antes de receber o projeto apensado, a proposição chegou a ser contemplada, na sessão legislativa passada, com denso parecer elaborado pela então Relatora, Deputada Shéridan, que, contudo, não mais integra esta Comissão de Educação. A matéria foi, então, redistribuída para a atual Relatora.

É oportuno, no que se refere à proposição principal, reafirmar a argumentação do voto daquele parecer. O mérito do projeto é inegável. A questão do combate à violência contra mulher constitui matéria indispensável na formação das crianças e jovens brasileiros. É na trajetória escolar, da infância e da adolescência, que se afirmam os valores, o respeito à dignidade e à integridade da pessoa humana.

A medida proposta se insere em um conjunto de políticas públicas consistente com a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, cujo impacto positivo sobre a sociedade brasileira é inegável, mas não suficiente. Uma série de ações complementares são necessárias, dentre elas sobressaindo as educacionais. Por todas as razões, cabe recomendar a aprovação do projeto.

Quanto ao projeto apensado, ele coincide, em parte, com o que pretende a proposição principal: trata-se da questão do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em relação aos direitos da criança e do adolescente, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, a lei de diretrizes e bases da educação nacional – LDB, já trata do assunto, ao dispor que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado”. Ressalte-se que esse dispositivo foi recentemente inserido na LDB, pela Lei nº 13.010, de 2014. A intenção do autor é louvável, mas já se encontra contemplada, em parte, pela legislação vigente e, em outra parte, pelo projeto principal.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.805, de 2015, e pela rejeição do projeto de lei nº 3.795, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora